

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1494/83 - CEI 620/83  
INTERESSADO : LEONÍDIO BERNARDINO PROENÇA  
ASSUNTO : REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADO DE TÉCNICO EM  
ALIMENTOS, OBTIDO EM MOÇÂMEDES , ANGOLA  
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO  
PARECER CEE : 1602/83 - CESG - APROVADO EM 19/10/83.

1 - H I S T Ó R I C O

LEONÍDIO BERNARDINO PROENÇA, nascido em Moçâmedes, Angola, em 1 de março de 1941, portador da Carteira de Identidade para Estrangeiro (permanente) RG. nº 3.928.938 e R.E. nº 1.302.929, expedida no Rio de Janeiro, na impossibilidade de exibir o seu diploma de conclusão de curso, requer a revalidação de Certificado de Técnico em Alimentos, juntando para isso os seguintes documentos:

1 - Certidão de que "possui o sétimo ano dos Liceus , regulado pelo Decreto-Lei nº 37.000 de 27/8/1948, com a classificação final de onze valores" ,

2 - Certidão de que foi aprovado ao Instituto de Investigação de Agronomia e que, no ano de 1960, frequentou o 3º ano do referido Instituto com aproveitamento e as seguintes classificações: Francês-dez; História Universal -dez; Geografia - nove; Português - dez; Direito Comercial-nove; Economia Política - dez; Inglês, -nove; Contabilidade - dez; Física e Química Industrial - nove; Agrologia - nove; Ciências Tecnológicas - dez; Noções de Veterinária - nove.

3 - Certificado de que efetuou, no Posto Experimental de Estudos sobre o Queijo da Serra, estágio, de 19 de janeiro de 1963 a 29 de Junho de 1963, em que desenvolveu trabalhos de laboratório (Análises e Preparações de soluções) e Trabalhos Tecnológicos (fabrico , cura, afinação e embalagem de queijo);

4 - Declaração do Consulado Geral de Portugal de que a "certidão escolar passada pelo Liceu "Américo de Thomaz" , em Moçâmedes, Angola, em 6/8/61, equivale ao 3º ano do curso de 2º grau brasileiro, em harmonia com as disposições do Acordo Cultural firmado entre Brasil e Portugal";

5- Certificado do I Seminário Brasileiro sobre Queijos Italianos, realizado no Instituto de Laticínios "Cândido Tostes",

PROCESSO CEE: 1494/83 PARECER CEE: 1602 /83 fls.02

em Juiz de Fora, e expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura do Governo de Minas Gerais.

A Coordenadoria de Ensino do Interior indaga se, de acordo com o parágrafo único do artigo 5º da Resolução CFE nº 04/80, não seria o caso de se indicar escola para proceder à análise dos estudos do interessado. E, como não existe escola credenciada pelo Parecer CEE nº 1019/81 na área correspondente, sugere a EEPGS "Dr. Antenor Soares Gandra", em Jundiá, que mantém a Habilitação de Técnico em Alimentos.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

Como Leonídio Bernardino Proença não apresentou certificado de conclusão do curso de Técnico em Alimentos, parece-nos não haver outra alternativa senão a de homologar a indicação da coordenadoria de Ensino do Interior para analisar o currículo do interessado a fim de decidir quanto ao pedido de revalidação formulado, determinando , se for o caso, que o requerente seja submetido a provas que forem julgadas necessárias.

3 - C O N C L U S Ã O

O currículo de Leonídio Bernardino Proença deverá ser analisado pela EEPGS "Dr. Antenor Soares Gandra", de Jundiá, para o fim de ser julgada a revalidação ou correspondência de seus estudos feitos em Angola aos de Técnico em Alimentos. Uma vez deferido e podendo, ser-lhe-á outorgado o competente diploma para fins de registro no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura e de exercício profissional.

São Paulo, 14 de setembro de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO - RELATOR-

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Aroldo Borges Di-

niz, Heitor Pinto e Silva Filho, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ  
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE